



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027369-06.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DAVI DA SILVA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1552

APEL. Nº: 1027369-06.2023.8.26.0564

FORO: São Bernardo do Campo

APTE.: Davi da Silva Mota

APDO.: Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de vício de consentimento – Erro na contratação - Inexistência – Prova regular da contratação do cartão de crédito – Transferência de valores para a conta de titularidade do autor – Cartão de crédito utilizado pelo autor para custear diversas despesas em estabelecimentos comerciais - Informações claras acerca dos termos contratuais – Observados os princípios da transparência e da informação - Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 236/241, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o apelante para a anulação ou reforma da r. sentença, em síntese, que houve o cerceamento do seu direito de produzir prova testemunhal, que visava a demonstrar vício do consentimento por ocasião da contratação, devido a falha do apelado no dever de informação e transparência, preconizado no Código de Defesa do Consumidor e na Instrução Normativa do INSS/PRES 28/2008. Assevera

que o cartão de crédito consignado é extremamente oneroso em comparação ao empréstimo consignado e que não há nenhuma evidência de utilização do plástico. Sustenta, ainda, que não foi comprovada a sua manifestação de vontade, de sorte que se faz necessária a revisão da decisão judicial e reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 244/264).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, a produção de prova oral, no presente caso, mostrava-se inadequada e desnecessária ao deslinde da causa, caracterizando diligência sem utilidade e com o propósito de atrasar o andamento do feito, a qual deveria mesmo ser evitada para garantir a correta e rápida resolução da disputa judicial, conforme estabelecido nos artigos 139, inciso II, 355, inciso I e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas produzidas, a análise dos elementos probatórios e, conseqüentemente, a avaliação da pertinência da realização de outras para a formação de sua convicção.

Não se pode perder de vista, ainda, que o deslinde das questões controvertidas, embora de fato e de direito, não dependia da produção da prova indicada pelo apelante, sendo a prova documental carreada aos autos suficiente

à solução do litígio.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

Consta da petição inicial que o apelante procurou o apelado a fim de contratar um empréstimo consignado, contudo, apenas em agosto de 2023 descobriu que o apelado promovera a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com descontos mensais incidentes em seu benefício previdenciário no valor de R\$113,55, desde julho de 2021, sem o seu consentimento, havendo sido vítima de artifício da instituição financeira, que lhe impôs um ônus excessivo, contra a sua vontade (fls. 1/20).

Trouxe aos autos, então, a instituição financeira-apelada, vasto e incontroverso acervo probatório da contratação digital celebrada entre as partes, composto por: “termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado”, cuja pesquisa de LOGs atesta que o apelante solicitou a emissão do cartão de crédito do apelado em terminal de autoatendimento, no dia 29.06.2021, com limite de R\$1.900,00, mediante o uso de senha pessoal e intransferível (fls. 86/89 e 163); comprovantes de transferências para a mesma conta bancária (agência 156-São Bernardo do Campo, conta 1068737-4, do Banco Mercantil do Brasil, fls. 92/100) em que são depositados os proventos de aposentadoria do ora recorrente (fls. 29); e faturas do cartão que permitem constatar inúmeras compras em estabelecimentos comerciais, inclusive de forma parcelada (fls. 166, 170, 171, 174 e seguintes), além dos saques (fls. 164, 172, 173, e seguintes), do pagamento mínimo e do financiamento do saldo devedor no sistema rotativo (fls. 164/188).

A despeito das provas documentais irrefutáveis apresentadas

em juízo, o apelante limitou-se, em réplica, a alegações genéricas e inverossímeis, tais como: *“como se não bastasse, no tocante aos malefícios e as desvantagens financeiras do produto colocado ao consumidor, estas são escandalosas se comparado com um empréstimo consignado comum. De acordo com o quadro demonstrativo, fossem observados os parâmetros legais e financeiros relativos ao empréstimo consignado, a dívida já teria sido paga na parcela 17. Acima se demonstra os parâmetros legais disponíveis no mercado financeiro e bem divulgadas pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, para fins de Empréstimo Consignado. É certo que se tivessem sido aplicados os parâmetros e regras relativos a um empréstimo consignado comum, a dívida em questão teria sido paga há tempos, sem contar que os juros praticados seriam muito menores, o que também influenciaria no valor final efetivamente pago.”* (fls. 219).

Efetivamente, as alegações do apelante não convencem, tendo a r. sentença guerreada analisado de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua integral manutenção.

Cumprir observar que o acervo documental carreado aos autos demonstra a observância de todos os requisitos para a configuração de contratação válida, comprovando o conhecimento e o consentimento do apelante com a modalidade de contrato celebrado com o apelado.

Ausente, ainda, a alegada violação aos princípios da transparência e da boa-fé, pois ainda que se trate de contrato de adesão, todos os juros, tributos e tarifas incidentes sobre a operação contratada foram expressamente

previstas nas faturas do cartão de forma individualizada e ressaltada, como se pode observar, por exemplo, a fls. 164 e seguintes, com a indicação do IOF diário e adicional, do valor total do saque, das taxas de juros (2,70% ao mês) e do Custo Efetivo Total para o próximo período (3,37% ao mês), em cumprimento ao dever de informação sobre o pactuado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor), devendo prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do contrato.

Anote-se, não se teve notícia de eventual incapacidade do apelante para exprimir sua vontade, ou seja, as condições contratuais apresentadas foram aceitas livremente.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes e reiterados precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*“APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. 1- **Recurso interposto pelo réu: Contrato com assinatura eletrônica. Aparelhamento por regular trilha de aceite, com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial, assinatura digital, indicação de IP e de geolocalização. Inocorrência de fraude. Termos contratuais claros. Direito à informação atendido. Sentença reformada. Recurso provido. 2- Recurso interposto pela autora: prejudicado, ante o reconhecimento da regularidade da contratação.**”* (TJSP; Apelação Cível 1171158-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de
Registro: 31/10/2024).

*“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO –
Empréstimo consignado. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito cumulada com pedido de
indenização por danos materiais e morais. Sentença de
improcedência. Insurgência da autora. **Cerceamento de
defesa não configurado. Possibilidade de contratação
eletrônica. Instituição financeira que comprovou a
legitimidade da contratação. Valor do empréstimo
depositado na conta da autora. Ausência de devolução do
valor. Fraude bancária não configurada. Litigância de má-
fé bem reconhecida Recurso desprovido.**”* (TJSP; Apelação
Cível 1003887-97.2023.8.26.0024; Relator (a): Rosana
Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro:
09/08/2024).

Do conjunto probatório carreado aos autos e cumprindo o ônus
que lhe cabia, o apelado comprovou que o contrato impugnado foi mesmo o
solicitado pelo apelante, em terminal de autoatendimento, mediante o uso de senha
pessoal e intransferível (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil),
revelando o descrédito das alegações expendidas pelo mutuário.

Dessa forma, a análise das provas e teses apresentadas nos

autos revela que o apelante celebrou o indigitado contrato e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente a manifestação de vontade do apelante, que deu origem ao negócio jurídico em questão, refutando, assim, toda e qualquer alegação de desconhecimento ou vício de consentimento na contratação, de sorte que são ilegítimos os pedidos autorais de nulidade contratual, inexistência de débito, restituição de valores, de indenização por dano moral, bem como de conversão em empréstimo consignado.

Com efeito, não socorre o apelante a alegação de ter sido induzido em erro ao contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas, em destaque, sobre o tipo de operação celebrada com o banco, tal como ***“TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”***, consoante se verifica a fls. 86/89.

Em relação à afirmação de que a dívida contraída possui caráter impagável, diante da ausência de previsão para o pagamento do débito, cabe destacar que o apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que totalmente dependente da utilização do cartão para saques e custear as despesas, bem como da forma como o próprio contratante amortiza o saldo devedor.

Acrescenta-se que o fato de o contrato ser de adesão não importa em qualquer nulidade, porque o contratante tem liberdade de procurar outra instituição financeira.

Assim, são incontestáveis a exigibilidade do negócio jurídico e a legalidade da cobrança da dívida, uma vez que não há nenhum defeito que comprometa a expressão da vontade do apelante.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado discutido nos autos.

Prescindível, por conseguinte, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo i. Magistrado de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator